



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

AO

SR. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Ref.: Pregão Eletrônico CFMV nº 09/2022

Tendo em vista a apresentação de **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, apresentado pela empresa CLARO S/A, segue resposta aos questionamentos suscitados.

1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI

“9.19. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017”.

O item editalício 9.19, acima transcrito, exige que as licitantes apresentem, dentre outros documentos, a cópia de contratos. Neste sentido, importante referenciar o Acórdão nº 12.754/2019 do Tribunal de Contas da União, que preceitua:

“(…) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópia de contratos, notas fiscais ou outros documentos para certificação de sua veracidade, constitui afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.564/2015-Plenário, 1.214/2015-Plenário e 5.686/2017-1ª Câmara); (...)”.

Ante o exposto, este Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) assiste razão ao impugnante e deixará de exigir cópias de instrumentos contratuais. No entanto, frisa-se, a não exigência de cópias de contratos não exime a licitante de apresentar o devido atestado de capacidade técnica.

Em se tratando de contratos firmados com a Administração Pública e, portanto, disponíveis, recomenda-se (sem obrigatoriedade) a indicação de link para diligência por parte deste CFMV visando a comprovação do atestado de capacidade técnica. Em contraponto, qualquer atestado de capacidade técnica deverá vir em papel timbrado com, no mínimo, os dados de contato de quem atesta para diligências por parte deste CFMV.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

2. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE DEFEITO

6. O prazo para substituição dos aparelhos celulares e modems em razão de defeito, deverão ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do envio da notificação formal (email ou ofício) à CONTRATADA

Os aparelhos (dispositivos móveis ou minimodems) cedidos a título de comodato devem estar aptos ao desempenho de suas funcionalidades técnicas durante a vigência do Contrato. Isso porque o CFMV manterá relação comercial direta com a vencedora do Certame, sendo que a futura Contratada cederá os aparelhos (observadas as especificações técnicas mínimas previstas no Edital), não havendo, nesse aspecto, qualquer ingerência do CFMV. Nesse sentido, é importante ressaltar que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica subsidiariamente à presente relação contratual, determina que:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. (grifo nosso).*

Compete esclarecer que os aparelhos celulares e mini modems que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal) com cessão de equipamentos. Isto posto, no caso de defeito nos aparelhos celulares cedidos, a prestação do serviço de telefonia móvel não poderia ser atendida.

A assistência técnica fica a cargo do fabricante dos aparelhos, cabendo à CONTRATADA realizar a intermediação em relação ao fabricante, com o intuito de dar celeridade ao processo de troca ou conserto dos aparelhos.

Nos termos da impugnação apresentada, a remessa da contratante de aparelhos para a assistência técnica compromete a prestação do serviço de telefonia móvel e/ou mini modems o que acarretaria em suspensão de cobrança do serviço no período de análise e conserto do aparelho.

Em razão da responsabilidade subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, fica a contratada obrigada a repor imediatamente os aparelhos celulares ou mini modems que apresentem defeitos técnicos.

Portanto, qualquer vício de ordem técnica, pois, deve ser reportado e repassado à futura Contratada para solução (conforme obrigações definidas no Edital), sendo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

responsabilidade desta fornecer novos aparelhos aptos à prestação dos serviços até que haja solução dos problemas técnicos. Assim, não assiste razão ao impugnante.

3. DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ACERCA DOS APARELHOS EM CASO DE ROUBO, FURTO E EXTRAVIO

9.7. Em caso de extravio, seja por roubo, furto ou danos não decorrentes de mau uso que façam com que o terminal móvel saia da posse da CONTRATANTE, esta efetuará imediatamente, a devida comunicação à CONTRATADA para bloqueio da linha, apresentando posteriormente cópia do Boletim de Ocorrência Policial, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade de reposição do aparelho e pagamentos de tarifas e encargos aplicáveis decorrentes do uso do mesmo, até a data e hora da comunicação.

Assiste parcial razão ao impugnante exclusivamente quanto ao extravio, devendo este ser retirado da Cláusula 9.7. Neste caso, a reposição do aparelho deve ser mediante a entrega de um novo equipamento por parte da Contratada, o que pressupõe o pagamento do seu valor pela Contratante, correspondente ao indicado na nota fiscal, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Veja, admite-se requerer do comodatário o ressarcimento do valor real do equipamento a título de compensação pelo prejuízo sofrido nas hipóteses de roubo, furto ou decorrentes de mau uso somente nos exatos termos dos artigos 582 e art. 583 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 582. O comodatário é obrigado a **conservar, como se sua própria fora**, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, **sob pena de responder por perdas e danos**. (...).*

*Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, **antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante**, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.” (grifo nosso).*

Infere-se dos artigos acima transcritos que somente nos casos em que o comodatário deixar de conservar o bem como se próprio ou se antepuser a salvação dos seus próprios bens, abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido. Portanto, improcedente a impugnação.

Portanto, a redação do item 9.7. passa a ser a seguinte:

9.7. Em caso de roubo ou furto que façam com que o terminal móvel saia da posse ou uso da CONTRATANTE, esta efetuará, a devida comunicação à CONTRATADA para imediato bloqueio da linha.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

9.7.1. No caso de roubo e furto, deverá ser apresentado, posteriormente, cópia do Boletim de Ocorrência Policial.

9.7.2. No caso de danos não decorrentes de mau uso, deve ser apresentado laudo da assistência técnica autorizada para reposição do aparelho

Parágrafo único. Ambas as situações isentam a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade de reposição do aparelho e/ou pagamentos de tarifas e encargos aplicáveis decorrentes do uso do mesmo a partir da data e hora da comunicação até o seu pleno reestabelecimento.

4. DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES DA APPLE E SAMSUNG

9.1. Os serviços de telefonia objeto desta licitação serão contratados com o fornecimento, em comodato, pela Licitante Vencedora, do material e equipamentos, inclusive aparelhos de telefone móvel em tipos e quantidades diferentes:

**Tipo I: 11 (onze) aparelhos telefônicos móveis para serem habilitados conforme a necessidade do serviço, atendendo as especificações mínimas indicadas abaixo:
Acessórios básicos para cada terminal móvel:**

01 (um) carregador, que opere automaticamente com qualquer tensão de entrada entre 110 e 220VAC, de 45W,

Ao adquirir um produto, o consumidor confia que lhe serão fornecidas todas as peças necessárias para o seu pleno funcionamento e utilização. Neste sentido, é indiscutível que carregadores são componentes essenciais à utilização de aparelhos celulares.

Ressalte-se que a Fundação PROCON-SP e a SAMSUNG assinaram um Termo de Compromisso voluntário para que fosse disponibilizado, sem custo, um carregador ao consumidor que adquirir smartphones da linha Galaxy S21. Nessa toada, a jurisprudência abaixo, *in verbis*, determinou que a Apple também fornecesse carregadores:

(1) Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada almejada para, enquanto pendente de decisão final, determinar que a ré forneça o item necessário à utilização do aparelho celular, qual seja, o carregador, no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente. Expeça-se o necessário. (TJSP – Recurso Inominado nº 1039140-13.2021.8.26.0576)

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso I, dispõe que:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA – TRECHO 3, LOTES 145/155 – CEP: 71200-037 – BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR – WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1 – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

Assim sendo, a venda separada dos produtos viola o artigo supramencionado, já que trata justamente hipótese de condicionamento de um produto (aparelho celular) a um produto essencial (carregador), ou seja, venda casada, uma vez que o carregador é indispensável para uso do aparelho celular.

Quanto ao fone de ouvido, este item não é essencial ao funcionamento do produto (aparelho celular). Por conseguinte, escusável sua ausência do “kit” a ser fornecido pela parte Contratada à parte Contratante.

Ressalte-se, na Cláusula em questão, não há qualquer menção ao fornecimento de fones de ouvido, apenas ao carregador, sendo este último fundamental para o funcionamento do aparelho.

Além disso, o fornecimento de carregadores pela Contratada evita que sejam utilizados itens não homologados pelo fabricante ou “paralelos”, estes disponíveis no mercado e que podem comprometer o bom funcionamento ou mesmo a integridade dos aparelhos celulares fornecidos. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

5. DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Solicita a impugnante que esta autarquia inclua, no Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados será reduzida após o consumo total da franquia.

Não assiste razão ao impugnante, pois a prática do mercado é que, alcançada a franquia de dados estipulada, ocorra a redução do serviço, porém, sem interrupção da linha telefônica. Em outros termos, a velocidade é reduzida, **porém, o serviço não é bloqueado**. (grifo nosso).

Como bem informou o impugnante, “a estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL”. Sendo assim, não há necessidade de alteração dos instrumentos editais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6. DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS

9.5. O prazo de entrega, em uma única remessa, já devidamente preparados para ativação do serviço, deverá ser no 1º dia útil subsequente à data de assinatura do contrato.

Solicita a impugnante que esta autarquia revise o prazo de entrega uma vez que “*prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto*”.

Quando se trata de poder discricionário, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência visando o atendimento do interesse público e suas necessidades. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras **lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta**”. (grifo nosso).

Reitera-se, cabe a administração, conforme sua conveniência, estabelecer prazos que atendam às suas necessidades. Como preceitua Celso Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*):

“(…) não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.

Veja, a título de exemplo, caso um consumidor se dirija a uma loja para aquisição de telefone móvel e linha, este será prontamente atendido e deixará o estabelecimento de posse do produto/serviço adquirido. Neste sentido, não merece prosperar a alegação de que o prazo estabelecido fere o princípio da proporcionalidade, por não se tratar de excesso desarrazoado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

No entanto, visando melhor acomodar as necessidades organizacionais das empresas interessadas no certame, bem como contradizer possíveis alegações de atuação administrativa abusiva, assiste parcial razão ao impugnante, **dilatando o prazo para 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato.**

Lúcia de Cássia Scorsin
Assistente Administrativa
Matr. CFMV nº 0346



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR